



ESTADO DO ACRE

Aprovado
Poder Executivo
13 de julho de 2010
Assinado
[Signature]

MENSAGEM N° 661

DE 13 DE julho

DE 2010

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “**Acresce o art. 4º-A à Lei nº 2.024, de 20 de outubro de 2008, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar**”, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar, Nilton Luiz Cosson Mota.

A iniciativa da presente proposta advém da possibilidade da Administração Pública beneficiar a sociedade acreana através da fixação de valores do orçamento público que serão reservados, de forma específica, para atender necessidades como da merenda escolar, presídios, hospitais e centros socioeducativos.

Com a aprovação desta proposta a sociedade acreana ganhará mais segurança na forma da distribuição financeira dos recursos públicos, que deverão ser aplicados para aquisição direta da Agricultura Familiar.

Buscando simetria com as políticas públicas de âmbito nacional de valorização da agricultura familiar, o Estado do Acre editou a Lei nº 2.024, de 20 de outubro de 2008, que criou o Programa Estadual de Incentivo a Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

Em que pese os avanços verificados no setor, decorrentes dos comandos da lei reportada, a harmonização das políticas públicas para dinamização reclamava medidas complementares.

No cenário nacional, mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.947/2009 que vinculou no orçamento da União a obrigatoriedade da utilização de recursos com a aquisição de gêneros alimentícios direto da agricultura familiar.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 661 DE 13 DE julho DE 2010

Desta forma, para fortalecer a agricultura familiar e para somar esforços convergentes com a União, torna-se imperativo alterar a Lei Estadual nº 2.024, de 20 de outubro de 2008, que criou o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar, acrescendo dispositivo legal para tornar obrigatória a destinação de recursos do orçamento destinado a áreas com necessidades intrínsecas.

A aprovação do presente projeto irá otimizar à produção agrícola familiar, eliminando da cadeia produtiva um grande número de intermediários que subtraem do produtor o lucro que deveria ser fruto do seu trabalho, gerando um sentimento de descontentamento com a vida no campo e ocasiona a emigração de famílias de agricultores para os centros urbanos, onde passam a viver em condições marginais e muitas vezes precárias.

Além do exposto, devemos somar a estas justificativas o fato de que a compra da produção agrícola familiar poderá auxiliar pessoas encontradas em situação de insegurança alimentar.

Enunciados, dessa forma, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público e social, submeto o assunto ao exame dessa Augusta Casa de Leis acreana, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 18 DE DE DE 2010

Acresce o art. 4º-A à Lei nº 2.024, de 20 de outubro de 2008, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.024, de 20 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Do total dos recursos financeiros próprios do Estado do Acre destinados à aquisição de alimentação para escolas, presídios, hospitais e centros socioeducativos, no mínimo trinta por cento deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da produção familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária e as comunidades tradicionais e indígenas.

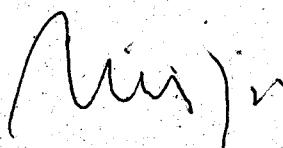
§ 1º Aplica-se o disposto no art. 4º desta lei às aquisições realizadas com fundamento no **caput** deste artigo.

§ 2º A observância do percentual previsto no **caput** será disciplinada pela SEAPROF e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; e
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.



Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EXTENSÃO AGROFLORESTAL E PRODUÇÃO FAMILIAR - SEAPROF

Exposição de Motivos nº 001 /GAB.

Rio Branco, 12 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Lei que "Fixa percentual mínimo de comprometimento de recursos do orçamento destinado a alimentação para escolas, presídios, hospitais e centros socioeducativos, que deverá ser aplicado para aquisição direta da Agricultura Familiar".

O Estado do Acre por simetria as políticas públicas de âmbito nacional de valorização da agricultura familiar editou a Lei Estadual nº 2024, de 20 de outubro de 2008, que criou o Programa Estadual de Incentivo a Produção Florestal e Agroflorestal Familiar.

Em que pese os avanços verificados no setor decorrentes da implementação dos comandos da lei reportada, a harmonização das políticas públicas para dinamização reclamava medidas complementares.

No cenário nacional, foi editada a Lei nº 11.947/2009 que vinculou no orçamento da união a obrigatoriedade da utilização de recursos com a aquisição de gêneros alimentícios direto da agricultura familiar.

Nesse contexto, mormente canalizar esforços convergentes com a união para fortalecer a agricultura familiar torna-se imperativo alterar a Lei Estadual nº 2024, de 20 de outubro de 2008, que criou o Programa Estadual de Incentivo a Produção Florestal e Agroflorestal Familiar, acrescendo dispositivo legal para tornar obrigatório a destinação de recursos do orçamento destinado a alimentação para escolas, presídios, hospitais e centros socioeducativos, que deverá ser aplicado para aquisição direta da Agricultura Familiar".

A relevância das medidas propostas se justificam pela necessidade de agregação de valor à produção agrícola familiar, eliminando da cadeia produtiva um grande número de intermediários que subtraem do produtor o lucro que deveria ser fruto do seu trabalho, gerando nestes um sentimento de descontentamento com a vida no campo e ocasionando a emigração de famílias de agricultores para os centros urbanos, onde passam a viver em condições marginais e muitas vezes precárias. Além do exposto, devemos somar estas justificativas o fato de que a compra da produção agrícola familiar poderá auxiliar pessoas encontradas em situação de insegurança alimentar.

Esses são os motivos, Senhor Governador, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Nilton Luiz Cossom Mota
Secretário